



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430785

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2117553-97.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO DO BRASIL S/A, são embargados ALICE SOARES DURELI, WANDERLEI DURELI, CASSILDA DE OLIVEIRA COSTA, IDELI LÉRIO COSTA, RENATO SOARES COSTA, ROBERTA SOARES COSTA BRIZOTI, MAURICIO BRIZOTI e ANASTACIO SOARES COSTA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 1º de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2117553-97.2024.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A

EMBARGDOS: ALICE SOARES DURELI, WANDERLEI DURELI, CASSILDA DE OLIVEIRA COSTA, IDELI LÉRIO COSTA, RENATO SOARES COSTA, ROBERTA SOARES COSTA BRIZOTI, MAURICIO BRIZOTI E ANASTACIO SOARES COSTA

VOTO nº 22469

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão, Acórdão que deferiu pedido de incidência de multa e honorários após o primeiro depósito – Alegação do banco de que o valor do remanescente foi calculado pelo exequente e que não teve a oportunidade de ser manifestar - Omissão não verificada – Cabimento dos encargos - Apurado depósito insuficiente, aplicam-se os acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do CPC, independentemente do valor remanescente.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Multa - Litigância de má-fé – Inocorrência – Pleito de condenação afastado.

Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração contra o acórdão de fls. 40/42, que deu provimento ao recurso de agravo de instrumento do exequente para deferir incidência de multa e honorários advocatícios do art. 523 do CPC sobre o saldo remanescente.

Inconformado, o executado sustenta omissão, de vez que o saldo remanescente foi apresentado pelo exequente e que não lhe foi oportunizada manifestação a respeito.

Manifestação do embargado a fls. 10/12, com pedido de condenação por litigância de má-fé.

É O RELATÓRIO

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

Inexiste no acórdão qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justificasse a interposição do recurso em análise.

Independentemente de o cálculo do saldo remanescente ter sido realizado pelo exequente, o fato é que, relativamente à incidência da multa e honorários após o primeiro depósito, apurado ser o mencionado depósito insuficiente, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida.

O quando aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Ora, se a petição inicial apresentou um valor da causa de R\$ 51.659,43 calculado em janeiro de 2015, e o executado depositou esse mesmo valor no mês seguinte (27 de fevereiro de 2015), isso já é suficiente para o incremento de saldo remanescente, por mais ínfimo que seja, uma vez que sobre o valor pleiteado incidem atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios.

Nestes termos, **REJEITO OS EMBARGOS.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EDUARDO VELHO

Relator